

Apontamentos acerca do artigo 285-A, CPC: Os pressupostos e a constitucionalidade da Improcedência Liminar no Direito Processual Civil Brasileiro

Leonardo Ayres Santiago

Resumo: Trata-se de artigo que busca trazer subsídios para a solução de indagações relativas à constitucionalidade e aos pressupostos de aplicabilidade do artigo 285-A do Código de Processo Civil Brasileiro, mecanismo conhecido como improcedência liminar, dentro da idéia de conferir-se efetividade à celeridade na prestação jurisdicional.

Abstract: This is an article that brings subsidies for the solution of questions concerning the constitutionality of assumptions and the applicability of Article 285-A of the Brazilian Code of Civil Procedure, known as unfounded observation mechanism, within the idea of giving effectiveness provision in court.

Palavras-Chave: Artigo 285-A, CPC. Constitucionalidade e pressupostos. Aplicabilidade do mecanismo. Princípio da celeridade.

Keywords: Article 285-A, CPC. Constitutionality and assumptions. Applicability of the mechanism. The principle of speed.

SUMÁRIO: I) Introdução. II) Justificativa do tema. III) Análise dos pressupostos de aplicabilidade do artigo 285-A, CPC. IV) Posições doutrinárias e controvérsias relativas à constitucionalidade do dispositivo legal. V) Conclusão. VI) Referências Bibliográficas.

D) INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por relacionar duas questões fundamentais relativas ao artigo 285-A do Código de Processo Civil, que são os aspectos relacionados aos pressupostos de aplicabilidade deste dispositivo legal e a sua constitucionalidade.

O artigo 285-A permite que o juiz dispense a citação e julgue improcedente o pedido do autor quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido prolatada sentença em caso semelhante.

Inicia-se o estudo com uma breve análise dos aspectos gerais do art. 285-A, CPC e os pressupostos de sua aplicabilidade.

Discutir-se-ão os pressupostos de aplicabilidade do artigo 285-A, CPC, que contribuem para a *mens legis* engendrada para conferir magnitude à efetividade da prestação jurisdicional, por intermédio de um feito mais célere.

A partir da norma prevista no artigo, buscar-se-á demonstrar e trazer à discussão alguns dos pressupostos que rendem ensejo à aplicabilidade do artigo pelo julgador, asseverando-se, de forma prévia, a existência de alguns pontos polêmicos na doutrina, como a discussão referente à expressão “matéria controvertida unicamente de direito”, a questão da sentença proferida “no juízo” *versus* “do juiz” e, ainda, o que se entende por identidade de casos.

Pela análise da redação do dispositivo em comento – que menciona: “(...) poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, (...)” – também será demonstrado que a sua aplicação é facultativa. Haverá, portanto, uma certa dose de subjetividade do julgado que, no

caso concreto e de acordo com os balizamentos, decidirá pela aplicabilidade ou não do artigo 285-A, do CPC.

Na seqüência, serão abordados alguns princípios constitucionais para a verificação de sua compatibilidade com o dispositivo da lei adjetiva civil.

Também serão analisadas algumas posições doutrinárias e as principais discussões sobre o assunto e, finalmente, apresenta-se conclusão acerca da constitucionalidade e da contribuição do dispositivo para a tão almejada celeridade processual.

II) JUSTIFICATIVA DO TEMA

A temática trazida à baila neste trabalho é importante, já que a modificação do Código de Processo Civil trouxe consigo diversas controvérsias que serão oportunamente abordadas.

Verifica-se, de outra forma, a preocupação com problemas que podem advir da utilização equivocada do instituto e da má cognição de seus pressupostos. Pode haver aplicação indevida ou, de forma contrária, a falta de utilização do dispositivo, quando possível, o que inexoravelmente fere a *ratio essendi* do instituto, que busca contribuir para a efetividade da prestação jurisdicional, por intermédio de um feito mais célere.

Também merece atenção a celeuma instalada quanto à constitucionalidade do dispositivo, tema polêmico e que constitui objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.695/06, atualmente em trâmite perante o Egrégio Supremo Tribunal Federal.

A questão da constitucionalidade do art. 285-A do CPC não é pacífica e a maior prova disso está na divergência do entendimento entre doutrinadores e importantes instituições do país.

Enquanto a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB - defende a inconstitucionalidade da lei na ADIN, o Instituto Brasileiro de Direito Processual – IBDP intervém como *amicus curiae* para defender a constitucionalidade do art. 285-A do CPC.

Discute-se se a regra do art. 285-A implica em ofensa a princípios constitucionais, dentre eles o princípio da isonomia, do direito de ação, do contraditório e do devido processo legal.

Enfim, o art. 285-A do CPC mostrou-se um campo fértil para atraentes discussões doutrinárias, o que torna bastante interessante o estudo do tema proposto.

III) ANÁLISE DOS PRESSUPOTOS DE APLICABILIDADE DO ARTIGO 285-A

A Lei nº 11.277/2006 incluiu o art. 285-A no Código de Processo Civil, com a seguinte redação:

“Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

§ 1o Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação.

§ 2o Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso”.

Tal dispositivo permite o julgamento de mérito sem a citação do réu em casos em que há reiteradas decisões de improcedência no juízo sobre determinada matéria de direito.

Julgado improcedente o pedido, caberá ao autor promover o competente recurso de apelação, ocasião em que apresentará todos os fundamentos para a reforma da sentença.

O parágrafo 1º do art. 285-A prevê a possibilidade do juiz retratar-se da sentença liminar de improcedência do feito, no prazo de cinco dias.

Nos termos do parágrafo 2º, caso não haja retratação, haverá a citação do réu para responder o recurso.

O julgamento de mérito sem a citação era possível apenas nas hipóteses previstas nos artigos 269, inciso IV e 295, IV, do CPC, de reconhecimento de prescrição e decadência.

O art. 285-A do CPC é bem mais abrangente, já que se aplica a todos os casos em que a matéria analisada seja unicamente de direito.

Conforme mencionado anteriormente, no caso do art. 285-A, a citação ficará postergada para a resposta a eventual recurso de apelação do autor. Já no caso de indeferimento liminar da petição inicial, não existe previsão de citação, o que se extrai do art. 296 do CPC.

Realizada a análise de alguns aspectos gerais do art. 285-A do CPC, segue-se à apreciação dos pressupostos para a aplicação do instituto.

O primeiro pressuposto para a utilização do dispositivo diz respeito ao tipo de matéria posta à análise do julgador.

O artigo 285-A do CPC estabelece como pressuposto inicial a exigência de que o julgamento liminar seja proferido quando “a matéria controvertida for unicamente de direito”.

Em outras palavras, para a aplicabilidade do dispositivo, “a controvérsia” deve assumir feição exclusivamente “de direito”, que não depende de comprovação dos fatos alegados pelo autor. Assim, somente é possível em caso de improcedência da pretensão do autor, até porque eventual julgamento de procedência, em tese¹, demandaria do julgador análise fática e necessidade de observância do princípio do contraditório.

Ao tratar do tema, Fernando da Fonseca Gajardoni traz importantes fundamentos para a defesa da aplicabilidade do instituto, o qual denomina de “Julgamento antecipadíssimo da lide”. Vejamos:

“Estima-se, principalmente na Justiça Federal, que mais de 50% dos feitos em matéria tributária, previdenciária e habitacional – em que preponderam discussões nitidamente de direito cuja solução independe da produção de provas – estejam em condições de assim serem julgadas, com nítido ganho temporal tanto no próprio feito quanto nos demais que não admitem aplicação da norma”.

(in Flexibilização procedimental: Um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. Coleção Atlas de Processo Civil, coordenação de Carlos Alberto Carmona, São Paulo, ed. Atlas, 2008, p. 168).

Posiciona-se Iure Pedroza Menezes, em monografia sobre o tema, intitulado “*O artigo 285-A do CPC e a Teoria da Causa Madura*”, na qual prega uma “releitura da ‘causa

¹ Diz-se, neste ponto, em tese, visto que o julgamento antecipado da lide pode ser favorável ao autor sem que haja análise fática, conforme se denota do artigo 330, inciso I, CPC; e, ainda, quando se tem as tutelas emergenciais *inaudita altera pars*. Sendo certo que é incabível a aplicação do art.285-A em caso de julgamento de procedência, como preleciona NELSON NERY JÚNIOR, o artigo 285-A seria inconstitucional se a lei tivesse previsto sua aplicação no caso de julgamento precedente, o que não foi o caso.

exclusivamente de direito’, entendendo-a como ‘causa que não necessite, pelo estado no qual se encontra, de dilação probatória’.

Há que se ter em vista, entretanto, a diferença existente entre a questão unicamente de direito do artigo 285-A e a do artigo 301, §1º, do CPC, onde se define a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Dentro da análise deste primeiro pressuposto, também merece registro a crítica doutrinária do termo “controvertida”, reveladora de conduta atécnicamente por parte do legislador e que pode render ensejo a certa confusão.

Afinal, não é possível sustentar que a matéria é controvertida se não houve a triangularização da relação processual, que somente se dá com a citação do réu. Desta feita, defende-se que a aplicabilidade do art. 285-A será possível quando “unicamente de direito” for a arguição do autor e não a matéria controvertida.

Pela importância de sua doutrina, vale a pena trazer à baila os ensinamentos do prof. Cândido Rangel Dinamarco, o qual, de forma contrária, entende que basta a jurisdição para se ter processo, que se forma entre autor e Estado-juiz, sendo a citação pressuposto de validade. Neste sentido, o art.285-A ajuda esta idéia, pois estabelece a existência de processo sem citação. Prevalece, no entanto, que a citação é pressuposto de existência, o que exigiria a triangularização, conforme já mencionado.

Tomamos aqui como segundo pressuposto, muito embora pela letra fria do artigo 285-A do CPC, aprioristicamente, só existam dois pressupostos, mas creio valer a separação para fins elucidativos, existe a seguinte questão a ser enfrentada: o dispositivo legal ora em análise menciona que, além da matéria controvertida ser unicamente de direito, expõe adicionalmente que “no juízo” já deve ter sido proferida sentença de total improcedência.

Dúvidas poderiam advir com a referência “no juízo”, uma vez que o legislador não utilizou a expressão pelo juiz, denotando de forma clara que se adotasse o princípio da identidade física do juiz, o que pode causar certa confusão para a aplicabilidade do instituto, bastando que haja precedentes, por exemplo, em sentidos opostos do magistrado titular e de seu substituto Ulysses Maynard Salgado expõe acerca deste tema o seguinte comentário:

“O precedente precisa ser do mesmo juízo que sentenciará o novo caso, a fim de garantir maior segurança ao jurisdicionado, podendo ter um conhecimento prévio da posição adotada naquele juízo. Por isso, não pode o juiz substituto ou que estiver cumulando suas atividades basear o julgamento da causa repetida em sentenças de improcedências proferidas em outros juízos.”

(In “Art. 285-A do CPC: julgamento antecipadíssimo da lide ou julgamento liminar de improcedência do pedido”. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10233>>. Acesso em: 14 de agosto de 2008).

Para conferir a melhor solução à questão, pensamos que não cabe ao exegeta restringir onde a lei não o restringiu, não podendo ficar limitado ao juiz, comungando deste raciocínio Humberto Theodoro Júnior, ao mencionar que: “a lei expressamente condicionou a medida apenas à identidade de *juízo* e o conceito técnico de juízo é por demais tranqüilo em direito processual para que possa ser confundido com o de *juiz* ou reduzido ao sentido de juiz.” (*in As novas reformas do Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p.17).

Dentro da idéia mencionada alhures, o terceiro pressuposto para a aplicabilidade do dispositivo se revela na existência de precedente de sentença de total improcedência em outros casos idênticos. A doutrina não se divide sobre o sentido da expressão “idênticos”, entendendo-a como “casos semelhantes”. Afinal, a existência de caso idêntico acarreta a litispendência e implica no julgamento sem análise de mérito (arts. 267, V, e 301, §§1º, 2º e 3º, do CPC).

Contudo, o que realmente se denota como objeto de controvérsias doutrinárias é a extensão desta identidade.

Fernando da Fonseca Gajardoni defende que para a completude deste pressuposto, basta que a identidade de causa de pedir seja a mesma, ainda que os pedidos sejam distintos. Lado outro, Humberto Theodoro Júnior sustenta que a identidade tem que ser de pedido e de causa de pedir:

"Se a tese de direito é a mesma, mas a pretensão é diferente, não se pode falar em 'casos idênticos', para fins do art. 285-A. Da mesma forma, não ocorrerá dita identidade se, mesmo sendo idêntico o pedido, os quadros fáticos descritos nas duas causas se diferenciarem."

(in "As novas reformas do Código de Processo Civil".Rio de Janeiro: Forense, 2007, p.16).

Nesta seara, perfilha-se o entendimento do autor Ulysses Salgado Maynard, que ao se situar ao lado de Fernando da Fonseca Gajardoni, manifesta-se no sentido de que:

"o que interessa, como mencionado acima, é que o caso novo tenha semelhança com precedente, a fim de que a parte possa prever o resultado de seu processo, de acordo com os julgados anteriores do juízo"

(in "Art.285-A do CPC: julgamento antecipadíssimo da lide ou julgamento liminar de improcedência do pedido").

Em caso de interesse sobre o assunto aqui exposto, sugere-se a leitura do texto de Ulysses Maynard Salgado², em que o autor, de forma bem arquitetada, trata destas temáticas relativas ao artigo 285-A do CPC.

Analisados os pressupostos de aplicabilidade do dispositivo, cumpre mencionar, outrossim, que a celeridade no julgamento de improcedência de ações repetitivas que já foram debatidas e rechaçadas pelo juízo é um ponto fundamental do art. 285-A do CPC.

Os julgamentos realizados em consonância com o dispositivo em comento beneficia não apenas o réu, em razão da improcedência, mas também o autor, que evidentemente tem interesse na rápida solução do litígio. Ora, se o juízo já tem entendimento sedimentado sobre determinado assunto, que não demanda análise de matéria fática, não se justifica protelar a solução do feito.

Não há prejuízo ao autor que, além de receber a tutela jurisdicional de maneira mais célere pelo juiz singular, tem garantida a oportunidade de buscar a reforma da sentença em sede de recurso de apelação, no qual serão desenvolvidos todos os fundamentos de direito que amparam a sua tese.

Importante destacar, ainda, que o julgamento liminar é faculdade do juiz. Não há obrigatoriedade de sentença liminar e também não há risco de engessamento da jurisprudência, pois não se exige a adoção de entendimentos consagrados nos tribunais.

² SALGADO, Ulysses Maynard. In “*Art. 285-A do CPC: julgamento antecipadíssimo da lide ou julgamento liminar de improcedência do pedido*”. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10233>>. Acesso em: 14 de agosto de 2008.

Caberá ao juiz a análise dos fundamentos apresentados na inicial, ocasião em que deverá verificar se existem fundamentos novos ou se a petição traz as mesmas questões já debatidas em feitos anteriormente decididos.

Nada impede, ainda, que o julgador não aplique o art. 285-A do CPC e venha a alterar entendimento anteriormente firmado no juízo, após a devida instrução de feito, ainda que trate de matéria de direito anteriormente decidida.

A modificação trazida nº 11.277/2006 vai ao encontro da tão almejada celeridade da prestação jurisdicional. Poderá proporcionar rápida solução para questões repetitivas, de forma que o tempo do julgador possa ser melhor utilizado para a análise de outros temas.

Dessa forma, não restam dúvidas de que art. 285-A encontra-se em harmonia com o princípio da razoável duração do processo, disposto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal (incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004).

Apesar do sólido fundamento constitucional, não é pacífico o entendimento acerca da constitucionalidade do art. 285-A do CPC.

O dispositivo legal é objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.695/06, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil – OAB. A ADIN em questão apóia-se em doutrina que sustenta que a modificação introduzida pela Lei nº 11.277/2006 viola o disposto no artigo 5º, *caput* e incisos XXXV, LIV e LV da Constituição Federal.

Para melhor compreensão do tema, as controvérsias acerca da constitucionalidade do dispositivo serão tratadas no item seguinte.

IV) POSIÇÕES DOUTRINÁRIAS E CONTROVÉRSIAS RELATIVAS À CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 285-A DO CPC

Dentre as posições contrárias à constitucionalidade do dispositivo, destaca-se, por exemplo, a de Paulo Roberto de Gouvêa Medina, que afirma:

“Nada mais incompatível com o contraditório do que a possibilidade de o litígio resolver-se por meio de sentença transladada de outro processo, em que o autor não interveio. Porque, dessa forma, a lide estará sendo composta sem que a parte prejudicada tenha podido discutir, previamente, os elementos que influíram na motivação da sentença. Esta, no caso, terá sido para o autor (e também para parte contrária em relação à qual o pedido fora formulado) res inter alios acta”.

(MEDINA, Paulo Roberto de Gouvêa. *Sentença emprestada: uma nova figura processual*. Revista de processo, n. 135. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006).

Também defendendo a inconstitucionalidade do dispositivo, Helena N. Abdo assevera:

“A pretexto de conferir maior agilidade e efetividade à tramitação dos processos em primeiro grau de jurisdição, esse novo ‘esquema’ aniquila por completo o caráter dualista do processo, consagrado pela Constituição Federal por meio das garantias do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.”

(ABDO, Helena N. Artigo 285-A do Código de Processo Civil: sentença sem citação gera polêmica entre especialistas. Salvador/BA. Juspodium. Entrevista concedida a Roseli Ribeiro, apud SCHULZE, Clenio Jair. Afinal, há inconstitucionalidade do art.285-A, CPC?. Revista do TRF/4ª Região. Disponível no site:

<http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao020/Afinal%20ha%20inconstitucionalidade%20no%20art%20285A%20do%20CPC.htm>. Acesso em 18.08.2008).

Em sentido contrário, vale destacar o posicionamento de Gelson Amaro de Souza acerca do assunto:

“Princípios basilares do processo como o contraditório, a ampla defesa e o devido procedimento legal foram instituídos em benefício da parte para evitar que ela sofra prejuízo. No entanto, se nenhum prejuízo advier à parte, nada há a reclamar. É o que acontece quando o mérito é julgado a favor do réu, em que a sua citação em nada importa e mesmo desta não o prejudique. A ausência da citação nenhum prejuízo traz ao réu (art. 249, parágrafo 2º, do CPC).

Exigir-se o atendimento do contraditório quando a sua presença em nada altera o resultado final e a sua ausência em nada prejudica a parte é dar mais valor à forma que ao direito. É andar na contramão da moderna processualística”.

(SOUZA, Gelson Amaro de. *Sentença de mérito sem a citação do réu - art. 285-A do CPC*. Revista Dialética de Direito Processual, n. 43. São Paulo: Dialética, 2006, p.51).

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade atualmente em trâmite no Egrégio Supremo Tribunal Federal, questiona-se a violação ao princípio da isonomia, considerando o entendimento que determinados feitos que discutem o mesmo tema seriam tratados de forma diversa, alguns com curso normal e outros com sentença liminar, dependendo da existência de sentença em determinado juízo.

Entretanto, pela análise mais atenta do dispositivo, constata-se que não há ofensa, mas, ao contrário, verifica-se a observância do princípio da isonomia, pois a aplicação do art. 285-A do CPC permite a uniformização de julgados no juízo, evitando-se que feitos que tratam do mesmo tema tenham resultados diferentes.

Constata-se, ainda, entendimento no sentido de que o dispositivo aqui discutido impediria a instauração regular do processo e, portanto, restaria configurada violação ao princípio do direito de ação, que pressupõe o surgimento de relação processual triangular (autor-juiz-réu).

Tal entendimento não merece prosperar. Não há que se falar em impedimento de instauração regular do processo. Existe, apenas, uma resposta negativa ao pedido do autor, que poderá insistir na pretensão e interpor recurso de apelação. Haverá, ainda, possibilidade de retratação do juízo ou, em caso negativo, ocorrerá a citação do réu para responder o recurso, nos termos do §2º do art. 285-A.

Não resta dúvida que a previsão do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal é plenamente atendida com a sentença de mérito. Tal dispositivo não garante um resultado favorável e também não garante relação triangular, mas sim a prestação jurisdicional. Portanto, não há que se falar em ofensa ao direito de ação, como sustentam alguns.

Sustenta-se, ainda, possível afronta ao princípio do contraditório, que tem por pressuposto participação efetiva das partes no desenvolvimento de todo o litígio e possibilidade de influir em todos os elementos e fases do processo que sejam relevantes para a decisão.

Entretanto, não há ofensa ao contraditório. Os fundamentos citados pelo autor na petição inicial podem influenciar a convicção do magistrado, que tem a faculdade e não a obrigação de proferir sentença liminar.

Nada impede que o magistrado venha a posicionar-se de forma diversa do entendimento que vinha sendo adotado até então.

Quanto a este ponto, trazemos à baila as valiosas ponderações de ALBERTO NOGUEIRA JÚNIOR³, segundo o qual:

“Buscou-se, sem dúvida, estender à primeira instância a norma estabelecida no art. 557, ‘caput’ e § 1º - A, do CPC, mas tal extensão não era possível, tendo em vista que no procedimento recursal ali estatuído, já existe a figura do réu, o que não se dá na hipótese no novo art. 285-A do CPC, e isto faz toda a diferença do mundo. Percebe-se que será sobre o mérito propriamente dito, o ‘fundo do direito’ que a decisão de primeira instância poderá rejeitar a inicial, declarando sua total improcedência. Apelando o autor, e sendo mantida a sentença, apenas então o réu será citado para impugnar a apelação, e, então, o recurso subirá ao Tribunal. Ora, ao julgar a apelação, o Tribunal poderá entender que não havia a total improcedência apontada pelo juízo de primeira instância, mas sim, parcial improcedência. Sem que o apelado – que apenas tornou-se réu depois de sentenciada a causa e intimado da respectiva apelação – tenha podido exercer qualquer atividade processual, no sentido de poder vir a influenciar na formação do convencimento do órgão jurisdicional de primeira instância. E o reconhecimento da parcial improcedência já será apto a adquirir eficácia de

³ NOGUEIRA JÚNIOR, Alberto. Da inconstitucionalidade do Art. 285-A do CPC, com redação dada pela Lei n. 11.277/2006. Prolegis. Artigos e Ensaios. 03.06.2007. Disponível em: <http://www.prolegis.com.br/index.php?cont=12&id=520>. Acesso em: 11.08.2008.

coisa julgada material, especialmente quando estiver em vigor o disposto no art. 162, § 1º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 11.232, de 22.12.2005. Mas poderá se dar, também, que o Tribunal entenda que a ausência, total ou parcial, de improcedência, dependa de dilação probatória, que, naturalmente, ainda não pôde ser realizada. E nesta hipótese, não poderá o Tribunal instaurar e presidir essa atividade instrutória ali mesmo, em segundo grau, em que pese o disposto no art. 560, parágrafo único do CPC, sendo evidente que o contrário implicaria em supressão de instância. Os autos deverão retornar, assim, à Vara de origem, podendo até limitar-se ao Juízo de primeiro grau que proceda à atividade instrutória, na forma de diligência. E o réu se veria na mais completa impossibilidade de exercer plenamente seu direito ao contraditório e à ampla defesa, visto que não poderia contra-atacar, reconvindo; tampouco, diante daquele âmbito restrito de cognição objetiva a ser exercida, teria oportunidade para opor quaisquer exceções ou objeções”.

Relativamente à questão da total improcedência, se seria em relação a um ou todos os pedidos da ação paradigma, há quem entenda que se num caso padrão foi dada parcial procedência, por ter sido acolhido um pedido e julgado improcedente outro, é possível a aplicação do art. 285-A, ou seja, é possível o julgamento liminar de nova ação, precisamente porque o pedido nesta repetido foi julgado totalmente improcedente na sentença anterior. Interessante pensar se a cumulação ocorresse na nova causa. Caso o juiz decidisse parcialmente, abrir-se-ia para um grande problema. A decisão é de cunho meritório, uma vez que o art.285-A permite o julgamento de mérito, e da decisão de mérito cabe apelação. Isso se baseia na alteração do art.219, § 5º, do CPC, que modificou o conceito de sentença, deixando de ser definida topograficamente, passando a ser definida pelo conteúdo de mérito da decisão. Assim sendo, estar-se-ia validando a noção de sentença parcial – entendida como aquela que

decide definitivamente uma parte e só depois outra – o que é muito contestado na doutrina e jurisprudência, pois dela caberia a Apelação de Instrumento. A melhor solução, nesse caso, é se entender que o juiz decidiria tudo ao final do processo.

Quanto ao réu, também não é possível falar em ofensa ao princípio do contraditório, pois a sentença de improcedência não lhe traz qualquer prejuízo. Se houver prosseguimento com a interposição do recurso, o réu será citado e poderá ingressar na relação processual e trazer os fundamentos que julgue conveniente para a manutenção da sentença.

Pelos mesmos fundamentos anteriores, não é possível sustentar que o art. 285-A do CPC afronta o princípio do devido processo legal. Ao autor, sempre lhe é assegurado o direito de recorrer ao tribunal *ad quem* e ver reformada a decisão que lhe foi desfavorável. O réu também ingressará na relação processual em caso de recurso e terá a possibilidade de trazer todos os fundamentos para corroborar a sentença que lhe foi favorável.

Apesar da convicção acerca da constitucionalidade do art. 285-A, não se pode deixar de destacar a necessidade de moderação no julgamento liminar. A celeridade não justifica a aplicação indiscriminada da regra, que deve ser aplicada apenas quando devidamente atendidos os requisitos legais.

É importante considerar, ainda, as advertências de Carreira Alvim, que faz ressalva quanto à determinação de reprodução do teor da sentença anteriormente prolatada, quando o adequado é a adoção dos mesmos fundamentos constantes de sentenças anteriores.

A advertência acima referida é válida, pois a lei assegura a apreciação das questões postas em juízo. Assim, a mera reprodução de sentença proferida em relação a outras partes

não é suficiente para assegurar a observância dos princípios constitucionais mencionados no decorrer do presente trabalho.

Na sentença liminar, todos os fundamentos e pedidos do autor devem ser expressamente analisados e os fundamentos para a improcedência devem estar claros.

V) CONCLUSÃO

Por intermédio desta atividade, abordaram-se os temas mais instigantes relacionados ao artigo 285-A do CPC, quais sejam, os pressupostos de aplicabilidade e a constitucionalidade do dispositivo.

Especificamente, no que diz respeito aos pressupostos, em primeiro lugar, restou demonstrado que a “controvérsia” deve assumir feição exclusivamente “de direito”. Foi comprovado, ainda, que não se aplica o dispositivo quando da existência de pelo menos um fato que, ainda que acessoriamente, precise ser esclarecido.

Após, adentramos no exame da questão exposta pelo dispositivo relativo “ao juiz” e “ao juízo”, asseverando que o entendimento que se coaduna com a exegese mais correta da norma é a relativa “ao juízo”.

Relativamente ao pressuposto “casos idênticos”, concluiu-se que a melhor interpretação para este pressuposto é o de entendê-lo como “casos semelhantes”. Afinal, a existência de caso idêntico acarretaria a litispendência e implicaria no julgamento sem análise de mérito (artigos. 267, V, e 301, §§1º, 2º e 3º, do CPC).

No que tange à constitucionalidade da norma inscrita no artigo 285-A, CPC, vários seriam os motivos de que se valem alguns doutrinadores e entidades, vide a posição da Ordem dos Advogados do Brasil, para sustentar sua inconstitucionalidade, suscitando eventual violação aos princípios da isonomia, do direito de ação, do contraditório e do devido processo legal.

Como bem exposto no tópico respectivo, não há que se aduzir em ofensa à isonomia, pois a aplicação do art. 285-A do CPC permite a uniformização de julgados no juízo, evitando-se que feitos que tratam do mesmo tema tenham resultados diferentes, além do que se apresenta facultado ao magistrado a utilização do mecanismo do artigo 285-A do CPC.

A respeito da hipotética violação do direito de ação, demonstrou-se sua inexistência, uma vez que não há impedimento para o autor interpor recurso de apelação, caso não concorde com a decisão. Ademais, não se verifica do dispositivo o assecuramento de um resultado favorável e também não garante relação triangular, mas sim a prestação jurisdicional.

Quanto ao contraditório e ao devido processo legal, não se avistou a possibilidade de inconstitucionalidade do dispositivo, tanto para o autor quanto para o réu. Não se pode olvidar que em caso de improcedência, o autor, além de poder se valer de recuso, poderá haver ainda a retratação do juízo. Para o réu, constatou-se também a inexistência de prejuízos, visto que poderá o réu aduzir na esfera recursal todos os fundamentos para manter a sentença que lhe foi favorável.

Por fim, de forma escoreita, no sentido de que nem todos os meios devem justificar um fim bom, isto é, a celeridade deve ser alcançada, porém se valendo de meios aceitos,

apregooou-se a utilização parcimoniosa pelo magistrado do instituto quando presentes os pressupostos para sua aplicação.

VI) REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CONSULTOR JURÍDICO: <http://www.conjur.com.br>.

DIDIER JR., Fredie. *Regras processuais no novo código civil*. São Paulo: Saraiva, 2004.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: Um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. *Coleção Atlas de Processo Civil*, coordenação de Carlos Alberto Carmona, São Paulo, ed. Atlas, 2008.

_____. *O princípio constitucional da tutela jurisdicional sem dilações indevidas e o julgamento antecipaíssimo da lide*. São Paulo: RT, n. 141, nov. 2006.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Ações repetitivas e julgamento liminar*. Disponível em: <<http://www.professormarinoni.com.br/admin/users/35.pdf>>. Acesso em: 14 de agosto de 2008.

MENEZES, IURE PEDROZA. *O artigo 285-A do CPC e a Teoria da Causa Madura*. Disponível em: <http://bdjur.stj.gov.br/dspace/bitstream/2011/9887/1/O_Art+285-A_e_a_Teoria_da_Causa_Madura.pdf>. Acesso em: 14 de agosto de 2008.

NOGUEIRA JÚNIOR, Alberto. Da inconstitucionalidade do Art. 285-A do CPC, com redação dada pela Lei n. 11.277/2006. Prolegis. Artigos e Ensaios. 03.06.2007. Disponível em: < <http://www.prolegis.com.br/index.php?cont=12&id=520>>. Acesso em: 11.08.2008.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA: <http://www.planalto.gov.br>.

SALGADO, Ulysses Maynard. *Art. 285-A do CPC: julgamento antecipadíssimo da lide ou julgamento liminar de improcedência do pedido*. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10233>>. Acesso em: 14 de agosto de 2008.

SOUZA, Gelson Amaro de. *Sentença de mérito sem a citação do réu (art. 285-A do CPC)*. Revista Dialética de Direito Processual, n. 43. São Paulo: Dialética, 2006, p.51).

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: <http://www.stf.gov.br>.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *As novas reformas do Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

Informações bibliográficas:

Conforme a NBR 6023:2002 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), este texto científico publicado em periódico deve ser citado da seguinte forma: Santiago, Leonardo Ayres. Apontamentos acerca do art. 285-A, CPC: os pressupostos e a constitucionalidade da improcedência liminar no direito processual civil brasileiro. Revista Brasileira de Direito Processual. Belo Horizonte, n. 65, jan/mar 2009, páginas 133/146.